

CATEGORIZAÇÃO DA PSICOPATIA: A INTERFERÊNCIA DA INCONSISTÊNCIA CLASSIFICATÓRIA NA APLICABILIDADE JURÍDICA |*CATEGORIZATION OF PSYCHOPATHY: INTERFERENCE OF CLASSIFICATORY INCONSISTENCY IN LEGAL APPLICABILITY*RIAN SILVA CARVALHO SANTOS
MARIO HENRIQUE CARDOSO BRITO

RESUMO | O presente trabalho relata os problemas de aplicações jurídicas advindos da complexa formulação teórico-médica sobre a psicopatia (ou transtorno da personalidade antissocial), tendo em vista as divergências nas características conceituais e de categorização deste distúrbio. Deste modo, este escrito se solidificou na nítida intenção de ser um trabalho explicativo com forte tendência classificatória, uma vez que há necessidade de maior agrupamento e catalogação do campo de estudo da psicopatia. Contudo, ressalta-se que, apesar de tal método traçar-se com forte relevo conceitual, não há fuga ao aprofundamento de tópicos relevantes, os quais tendenciosamente marcam as divisas do tema.

PALAVRAS-CHAVE | Psicopatia. Categorização. Catalogação.

ABSTRACT | *This work reports the problems of legal applications resulting from the complex theoretical medical formulation about psychopathy (or antisocial personality disorder), considering the differences in the conceptual and categorical characteristics of this disorder. Therefore, this article had the intention of being an explanatory work with a strong classificatory tendency, since a further grouping and cataloguing of the field of psychopathy is necessary. However, it's emphasized that, despite the method being traced with strong conceptual contrast, it presents a deepening in relevant issues, which tendentiously determine the divisions of the theme.*

KEYWORDS | *Psychopathy. Categorization. Cataloguing.*

1. INTRODUÇÃO

O Direito é uma área do conhecimento que precisa de muitos outros campos para estabelecer seus balizamentos e, possivelmente, a Medicina seja um dos principais espaços de fornecimento de substância à Ciência Jurídica; não à toa temos o construto da Medicina Legal como área autônoma. Nesta senda, quando se encontram divergências de conceituação no campo de origem, certamente, os organismos destinos sofrerão das mesmas, ou piores, dificuldades conceituais.

Com base nisso, tratamos da Psicopatia (Transtorno de Personalidade Antissocial, para parte dos teóricos), pois é um distúrbio que experimenta, frequentemente, categorizações destoantes na seara médica, o que tem se traduzido em um marcante desconcerto na aplicação jurídica, tanto nas teses defensivas e acusatórias, quanto nas decisões judiciais. Tal condicionante também importa em um acúmulo de material, nas mais diversas instâncias científicas, nas quais se aborda pontos fulcrais do tema, entretanto, sem sinalizar as inúmeras incongruências que ele pode gerar.

Ante o exposto, não podemos nos furtar de tangenciar as imprecisões técnicas, médicas ou jurídicas no que concerne ao transtorno e ao sujeito acometido por ele. Assim, devemos, ao menos neste artigo, cultivar o apelo científico, sem favorecimento de uma corrente específica, o que permite um ajuste das bases para um curto ensaio de pareceres teóricos e, com prudência, o estabelecimento de opiniões sob a gama conceitual nas referências relacionadas.

Há de se inferir, também, que os meios interventivos utilizados pelo direito pátrio, numa análise *prima facie*, podem se vestir de mecanismos “arranjados” no sistema legislativo. Noutras palavras, carecemos de estruturas legais específicas para intervir nos agentes psicopatas, valendo-nos, atualmente, de aplicações analógicas para chegar a uma determinada equivalência. Isso demonstra que a psicopatia necessita ser discutida com mais seriedade e não como algo que pode ser postergado indiscriminadamente.

2. CLASSIFICAÇÃO E CATEGORIZAÇÃO DA PSICOPATIA

Uma questão de grande embate científico é estabelecer se a psicopatia consiste em uma patologia ou em um simples desvio psicossocial, considerando que há correntes divergentes na literatura médica, bem como na médico-legal. Em grande escala, a Psicopatia é tratada como uma espécie do gênero transtorno da personalidade, isto é, um desvio psicossocial — devendo ser esclarecido que nem todo desvio de conduta deva ser caracterizado como psicopatia.

Os transtornos de personalidade, em tese, não são aceitos como doenças, mas como distúrbios no desenvolvimento psíquico. Tais transtornos possuem forte relação com a interação interpessoal do sujeito e fazem com que este não coadune harmonicamente o efeito ação-causa, visto que não mede de forma adequada o dano que sua conduta pode gerar. Nesse sentido, a psicopatia é qualificada como um transtorno da personalidade que, de acordo com a CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde) 10, desenvolve-se como uma perturbação da constituição das tendências comportamentais do indivíduo, porém não é diretamente causada por uma lesão cerebral ou doença, tampouco por outros transtornos psiquiátricos (SILVA et al, 2017).

Como anteriormente explicitado, há divergências na conceituação clínica da psicopatia, pois não há uma definição objetivamente caracterizadora do que ela de fato seja. Mais marcante, ainda, é a referência à psicopatia como sinônimo de transtorno da personalidade antissocial, pois há estudiosos que

[...] questionam a diferença entre psicopatia e o termo mais comum, transtorno da personalidade antissocial (TPA) [...]. Primeiramente, o TPA está listado nas fontes mais amplamente aceitas de doenças mentais, o Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais-IV Texto Revisado (DSM-IV TR) e na 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) como um transtorno acompanhado de critérios diagnósticos (HUSS, 2011, p. 96).

Na visão de Sean Anderson Csiszar (2016), psicopata é a designação dada a um indivíduo que possua um modelo comportamental fora do contexto de aceitável socialmente, com certa diminuição da empatia e baixo controle dos seus atos, sendo também comum a situação de dominação em excesso. É indubitável que a psicopatia possui uma ligação com o Transtorno da Personalidade Antissocial — TPA (ou TPAS) —, mas não se trata, de forma clara, da mesma situação, uma vez que a primeira é uma classificação científica para um padrão comportamental e o último é uma categorização médica.

No Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM-V-TR), fala-se em transtorno da personalidade antissocial, enquanto no CID-10, o termo utilizado é transtorno da personalidade dissocial. Para um trabalho mais objetivo, a literatura médica não adota o termo psicopatia, usando sempre o TPA, o que sugere que tais expressões possuem o mesmo sentido. Contudo, essa literatura não dá certeza de tal relação, uma vez que há pontos de divergência entre o TPA e a psicopatia. Em virtude das bases teóricas alinhavadas sobre o tema, pode-se concluir que TPA é o transtorno que mais se aproxima da conceituação básica de psicopatia, sendo que o DSM-V estabelece que os dois termos trabalham com o mesmo padrão:

A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. Visto que falsidade e manipulação são aspectos centrais do transtorno da personalidade antissocial, pode ser especialmente útil integrar informações adquiridas por meio de avaliações clínicas sistemáticas e informações coletadas de outras fontes colaterais (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 659).

Ainda com destaque às divergências, a literatura tem destacado que um psicopata possui a capacidade de planejar ações dificultosas, com uma idealização, por vezes, de médio a longo prazo. Em contrapartida, no ponto de vista do TPA, há características de impulsividade e baixa capacidade de planejamento, o que vai de encontro à psicopatia.

No ponto de vista médico, falar de psicopatia é uma questão de alta complexidade, pois, além de não haver objetividade em sua caracterização, sequer pode ser chamada de doença, uma vez que os manuais médicos não trabalham com a ideia de psicopatia com absoluta clareza, mas sim com a concepção do TPA. Entretanto, frequentemente, a literatura médica utiliza o TPA como sinônimo da psicopatia, o que, inevitavelmente, gera grande complicação para uma boa marcação teórica.

Destarte, consideraremos a psicopatia e o TPA expressões sinônimas, uma vez que vasta literatura também o faz. Não há prejuízo científico, pois estamos a tratar de “comportamentos dissociados” com muita proximidade conceitual e classificatória, sendo injusto falar somente de um ou de outro, já que, como dito, a gama de referências teóricas traz os dois campos conjuntamente.

2.1 Da possibilidade de disfunção física na psicopatia

Ainda no que diz respeito à conceituação, há importantes linhas que, sem desmerecer a função psíquica, também trazem marcos físicos para a psicopatia, ao alegar que essa condição

durante muito tempo, foi considerada tipicamente de ordem emocional e psíquica. Entretanto, as características de conduta e os estudos em clínicas de psicopatas serviram de base para o desenvolvimento de modelos explicativos que levam a conclusões com diversos tipos variáveis, desde *anormalidades bioquímicas, eletrofisiológicas e anatômicas até fatores psicossociais ou de personalidade* (OLIVEIRA, 2005, p. 191, grifos do autor).

Neste pensar, não se atribuiu à psicopatia somente as conjunturas emocionais, psíquicas, antropológicas e sociológicas, já que encerrada em uma insuficiência que possui, também, correlação com a formação orgânica de cada indivíduo. Castro (2012, p. 9) ressalta que pesquisas recentes da medicina “sobre as bases neurobiológicas do funcionamento cerebral e da personalidade têm sido desenvolvidas, indicando que há relação entre psicopatia observada em criminosos violentos e uma anatomia diferenciada do cérebro”. Além disso,

se partirmos da premissa de que a alteração neurológica primária dos psicopatas é uma amígdala hipofuncionante, pode-se abstrair as possíveis interpretações: psicopatas pensam muito e sentem pouco, suas ações são racionais e individualistas [...] (CARVALHO; SUECKER, 2011, p. 62).

Destarte, a psicopatia é, em certo modo, tratada, também, com base em sua formatação biológica, como mostra o destaque de Robert D. Hare (2013, p. 180):

Eu defendo a posição de que a psicopatia emerge a partir de uma interação complexa – e mal compreendida – entre fatores biológicos e forças sociais. Minha opinião baseia-se em indícios de que fatores genéticos contribuem para as bases biológicas do funcionamento do cérebro e para a estrutura básica da personalidade, que, por sua vez, influenciam o modo como o indivíduo responde às experiências da vida e ao ambiente social e o modo como interage com ambos.

O modelo proposto por Hare (2013) é interessante, pois, apesar de não sentenciar o que seja a psicopatia, dá os seus balizamentos. Ocorre que há muito material não técnico-científico a respeito desse tema, bem como escritores que se utilizam de afirmações questionáveis, sem trazer perspectivas opostas. Noutras palavras, a psicopatia é um tema muito debatido, porém, ao mesmo tempo, mal debatido.

Moises Acedo Codina (2016, p. 34), ao tratar da definição exata da psicopatia, afirma que tal condição

ha ido variando sustancialmente a lo largo de los años y sigue siendo una materia bajo investigación. Algunas definiciones que continúan siendo usadas en la actualidad, son parcialmente complementarias y muchas a veces son contradictorias.

Com base nisso, o que, de fato, pode-se concluir é que a definição da psicopatia não é das matérias mais fáceis, trazendo imensas dificuldades para aqueles que adentram no estudo do tema.

3. O MÉTODO PCL-R (HARE)

Muitas foram as construções teórico-clínicas para a avaliação da psicopatia em um determinado sujeito, mas, certamente, o método mais discutido e trabalhado na literatura médica é o *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R) criado por Robert Hare, psicólogo especialista em psicologia criminal e psicopatia. Para conceituar esse método, afirma-se que

o PCL-R é, na verdade, uma lista de 20 sintomas, e requer o julgamento clínico de um especialista para pontuá-lo. Cada termo é avaliado em uma escala de 3 pontos variando de 0 a 2. Um escore de 0 indica a ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é pontuado se o sintoma for definitivamente exibido pelo examinando. O PCL-R é normalmente pontuado por meio do exame de informações colaterais e de uma entrevista semiestruturada. Embora o PCL-R só possa ser pontuado com base em um exame de informações colaterais para fins de pesquisa, é recomendada uma entrevista clínica, especialmente para fins clínicos e legais (HUSS, 2011, p. 95).

Destarte, o PCL-R é uma ferramenta psicométrica, isto é, possui uma estrutura fatorial. É, também, um interessante instrumento para a avaliação do grau de reincidência num determinado indivíduo, pois os psicopatas possuem extrema dificuldade em aprender com comportamentos punitivos, bem como incapacidade de assimilar a redução do reforço. Deste modo, Carvalho e Suecker (2011, p. 62) afirmam que

a escala PCL-R, de autoria de Robert Hare, avalia o grau de risco da reincidência criminal, através da ponderação dos traços de personalidade prototípicos de psicopatia. Esse instrumento foi projetado para avaliar de maneira segura e objetiva o grau de periculosidade e de readaptabilidade à vida comunitária de condenados, tendo os países que instituíram esse instrumento apresentado considerável índice de redução da reincidência criminal. Assim, o que o PCL-R pretende diferenciar os psicopatas dos não psicopatas, segundo a proposta de Hare. Um dos principais objetivos da escala é identificar os sujeitos com maior probabilidade de reincidência criminal, sendo assim, além de um instrumento diagnóstico importante para tomada de decisão acerca do trâmite do condenado no sistema penal, uma ferramenta para separar os que apresentam tal condição daqueles que não a apresentam, com vistas a não prejudicar a reabilitação dos chamados criminosos comuns.

Como visto pela nota em destaque, o PCL-R seria um método de melhor classificação do apenado no sistema penal, de forma que houvesse uma separação, além das habituais, entre o sujeito psicopata e o não psicopata.

Por outro lado, a escala PCL-R (Hare) sofre duras críticas, pois atentaria contra os direitos humanos, uma vez que, em sua versão clássica, utilizava a orientação homossexual como forma de avaliação do diagnóstico para psicopatia. Nesse contexto, em uma publicação do Grupo de Trabalho do Ano Temático da Avaliação Psicológica do Conselho Federal de Psicologia, abordou-se a questão da seguinte forma:

O tema levantado acima — isto é, a centralidade que devem ocupar os aspectos éticos na avaliação psicológica, prevalecendo sobre os aspectos técnicos e subordinando-os — pode ser exemplificado por episódio recente, em que esta condição não foi respeitada. O fato foi a denúncia de um instrumento de avaliação psicológica, o PCL-R, ou escala Hare, como sendo antiético e por atentar contra os Direitos Humanos, ao utilizar a orientação homossexual como critério para diagnosticar psicopatia. O instrumento foi aprovado para uso pelo Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI). É espantoso, acompanhando a discussão nas APAF's 40 (Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças, das quais participam representantes de todos os Conselhos Regionais e do CFP) e em publicações diversas, encontrar opiniões defendendo o instrumento e seu uso com argumentos apenas técnicos: a escala teria validade, precisão, padronização, etc., enfim, os critérios psicométricos — bem definidos e estabelecidos dentro dos padrões aceitáveis pelo SATEPSI; a ética e os Direitos Humanos, nesse caso, são desconsiderados, vão pelo ralo (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2011, p. 39-40).

Vale destacar que o trecho citado acima carece de maiores esclarecimentos. Em primeiro lugar, a escala não só marca o questionamento de envolvimento homossexual, mas também heterossexual, buscando retirar do entrevistado informações acerca de suas relações interpessoais/sexuais com o intuito de traçar elucidações do convívio do paciente. Desta forma, a escala não trabalha como uma relação aritmética entre homossexualidade e psicopatia. Em segundo lugar, a escala PCL-R (Hare) sofreu diversas alterações, podendo ser tida somente como uma ideia base para avaliação e não como um regramento universal, uma vez que não copiada integralmente.

A escala, neste sentido, deve ser usada como um mecanismo primário para avançar em testes mais profundos, não podendo, assim, ser, absolutamente, tida como conclusiva para a aferição do transtorno no paciente. Noutras palavras, deve servir como meio de triagem, a fim de evitar exames complexos e desnecessários quando se estiver diante de um caso simples, que descaracterize a possibilidade da psicopatia de plano.

4. PSICOPATIA COMO DOENÇA MENTAL

Logo, há a necessidade de destrinchar o vocábulo *psicopatia*, uma vez que, se somente for concebida a questão etimológica, o estudioso do tema poderá incorrer em erro. Em análise do *Diccionario etimológico de Medicina*, de autoria de Santiago Munguía, temos as seguintes definições:

psicopatía [*< psico- + gr. Pathé, 'dolencia', 'enfermedad'*], f., *enfermedad mental consistente en la exageración patológica de los rasgos de carácter. Se manifiesta especialmente por comportamientos antisociales y falta de sentido de la responsabilidad moral* (MUNGUÍA, 2004, p. 74, grifos do autor).

psique [*< gr. Psykhé, 'respiración', 'soplo'; 'alma; 'corazón'; 'órgano del pensamiento y el juicio' < psýkho, 'soplar', 'respirar'*], f., *mente; facultad humana del pensamiento, juicio y emociones; vida mental, incluidos los procesos tanto conscientes como inconscientes; alma; consciência* (ibidem, grifos do autor).

Destarte, etimologicamente, psicopatia significa *doença da mente*, pois traduz-se *psýkho (psyche)* como *mente* e *pathé (pathos)* como *doença*. Entretanto, a definição de psicopatia como doença não é amplamente aceita do ponto de vista médico, havendo uma larga escala de opiniões contrárias a tal pensamento e, quando favoráveis, são um tanto quanto moderadas. Segundo Trindade (2010, p. 174),

pensar na psicopatia como uma incapacidade de internalizar valores e uma insujeição à norma aponta menos para uma doença nos moldes médico e psicológico e mais para uma constelação de caráter com precárias condições para realizar aquisições éticas.

Neste pensar, em determinada linha psiquiátrica e jurídica, a psicopatia não se classificaria como uma doença mental clássica já que, quando inserida no grupo de transtorno da personalidade, difere-se do marco da enfermidade da mente, já que a este último ocorrem alterações nas funções psíquicas, causando delírios e alucinações, afetando o entendimento sobre a realidade, a exemplo do que ocorre com a esquizofrenia. Tal discussão tende a se ampliar até que haja prova cabal de alterações fisiológicas no cérebro de um psicopata.

Nicole Vincent (2013), em análise de relatos de doenças mentais, contextualizando as formas variadas de enfermidade com a psicopatia, comenta que ela não é uma manifestação de outro transtorno mental, substância ou condição médica geral, adequando-se como um transtorno da personalidade segundo os critérios do DMS-IV-TR. Destaca, ainda, que não pode ser conclusivo em apontar que a psicopatia não é uma doença mental, tampouco dizer que o é. Em suas palavras:

We have surveyed the most prominent accounts of mental disease; Some of these accounts imply that psychopathy is not a mental disease, but we argued that those accounts are implausible. We did not endorse any one of these accounts in particular. Nonetheless, these considerations together suggest that psychopathy is a mental disease. Our arguments for this conclusion are not conclusive, and our survey of definitions of mental disease is not complete [...] (VINCENT, 2013, p. 249).

Desta forma, Vincent (2013) analisa a psicopatia como uma possível doença, ainda que de forma não definitiva. Entretanto, mostrou-se bastante conservador enquanto suas afirmações, ao afirmar que elas carecem de mais estudos e pesquisas. De qualquer sorte, o autor não se mostra totalmente convencido de que a psicopatia não seja uma doença, ainda que na definição clássica. José Ferro Veiga (2010, p. 118), diferentemente, é categórico em afirmar que a “*La psicopatía es una enfermedad que afecta únicamente a la voluntad, no a la inteligencia, a diferencia de los estados de enajenación mental que afectan a la voluntad y a la inteligencia*”.

5. CONCEITUAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Nos tribunais nacionais, assim como em parte da literatura médica forense, falar em psicopatia é o mesmo que falar em Transtorno da Personalidade Antissocial (TPA), ou seja, não há uma diferenciação profunda entre os dois termos, de forma que referir-se a um é o mesmo que ao outro. É o que podemos verificar das ementas colacionadas a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. [...] 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a *presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial*, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido (BRASIL, 2015, grifos nossos).

EMENTA [...] EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - [...]. No caso, a partir do exame criminológico realizado, desfavorável à progressão de regime prisional, pode-se concluir que *o agravante é portador de psicopatia, também chamada de "transtorno de personalidade antissocial"*, além de manifestar não estar arrependido pelo delito praticado, situação que afasta o preenchimento do requisito de ordem subjetiva e demonstra que não está apto a cumprir pena em regime prisional mais brando. Por consequência, não faz jus à concessão do benefício da progressão de regime prisional [...] (BRASIL, 2014, grifo nosso).

O que se identifica nos excertos acima é que, nos dois casos, a psicopatia ou foi tratada como compatível ao TPA ou mesmo como o próprio transtorno, sem distinções, marcando-se que está diante de um sinônimo. Tais posicionamentos só fortalecem o entendimento já esboçado neste estudo, o qual entende a psicopatia como um objeto de complexa categorização, uma vez que as fontes apresentam divergências a respeito do tema.

6. MEDIDAS INTERVENTIVAS UTILIZADAS NO BRASIL

Uma característica bastante comum do direito criminal é a sua íntima relação com a retribuição, isto é, aquele que vier a cometer um delito deverá receber determinada punição pelo ilícito perpetrado, para que, com isso, evite fazê-lo novamente. Entretanto, os psicopatas possuem uma peculiaridade muito específica, que é “uma incapacidade de aprender com os comportamentos punitivos. Estudos bastante consistentes demonstraram que os psicopatas têm uma incapacidade de aprender com a punição ou com a redução do reforço [...]” (HUSS, 2011, p. 104).

Na seara penal, há três possibilidades para a responsabilização do indivíduo: a imputabilidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade. Trata-se de métodos globalizantes e eficazes para a maior parte dos indivíduos que venham a delinquir. Contudo, existem aqueles que são acometidos de transtornos, como a psicopatia, que não permitem o adequado encaixe aos três grupos de responsabilização conhecidos.

O psicopata é um indivíduo que, apesar de possuir um distúrbio que elimina seu senso de empatia e de remorso, não possui limitações, em regra, que dificultem a sua racionalidade ou consciência dos atos cometidos. Destarte, não há adequação material, tampouco formal aos modelos de semi-imputabilidade e inimputabilidade, uma vez que o discernimento e autocontrole, nestes casos, ou são reduzidos ou são abolidos. Isso não ocorre, entretanto, com os psicopatas, que, normalmente, agem dotados de total raciocínio e premeditação da conduta. O que os “prejudica” é a não ocorrência de compunção do ato cometido.

Noutro ponto de vista, não há voz que fale com franqueza que o psicopata é imputável como outro qualquer. Alguns afirmam que a melhor solução é tratá-lo como semi-imputável, porém com forte alinhamento de que é um meio mais próximo e não o perfeitamente correto ao caso. No cenário nacional, há posicionamentos diversos sobre o tema, dentre os quais destacamos alguns, por meio da jurisprudência que segue:

APELAÇÃO [...] - NÃO PROCEDE O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INIMPUTABILIDADE, QUANDO O LAUDO PSIQUIÁTRICO AFASTA A FIGURA DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, MAS RECONHECE A EXISTÊNCIA DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL, QUE COMPROMETE A CAPACIDADE DE AGIR DO AGENTE DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. - ESTANDO O RECORRENTE SOB TRATAMENTO AMBULATORIAL, MESMO DIANTE DA PREVISÃO DE PENA DE RECLUSÃO, É POSSÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA SEGURANÇA, A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO, SEM PREJUÍZO DA INTERNAÇÃO, CASO NECESSÁRIO PARA OBTENÇÃO DE CURA (ART. 97, CP). - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, 2009, grifos nossos).

Diante do julgado destacado, percebemos que há uma série de situações controvertidas. Primeiramente, é indiscutível que a maior parte dos teóricos não encontram um comprometimento da capacidade de ação dos agentes psicopatas de acordo com o entendimento da ilicitude da conduta. A incapacidade é demonstrada na falta de compunção frente ao ato praticado. Por outro lado, apesar de ser uma situação controversa não podemos afirmar que, no caso supra, estar-se-ia a falar do TPA como forma sinônima para psicopatia. Entretanto, pelo contexto extraído do inteiro teor e pela praxe judiciária nacional de se utilizar do termo TPA como sinônimo de psicopatia, é de se considerar tal ponto.

Noutra situação:

TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO. SEMI-IMPUTABILIDADE. NECESSIDADE. POR NÃO VINCULADOS, OS JULGADORES, A RESULTADOS DAS PERÍCIAS EVENTUALMENTE REALIZADAS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, QUESTÃO COMO A SEMI-IMPUTABILIDADE, SE SUSCITADA EM PLENÁRIO, DEVE SER SUJEITADA AOS JURADOS, ESPECIALMENTE QUANDO TENHAM APONTADO, OS EXPERTOS, NO RESPECTIVO LAUDO, QUE O EXAMINANDO APRESENTA SÉRIO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL. PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA, PARA ANULAR O JULGAMENTO. (BRASIL, 2013, grifos nossos).

O excerto supra apresenta a anulação de um julgamento pelo Tribunal de Júri, pois a defesa teria suscitado, em plenário, a possível semi-imputabilidade do acusado, substanciada em laudo pericial que definia o réu

como indivíduo acometido do TPA, e aquela não fora analisada. Diante de tais formas, o Tribunal *ad quem* entendeu por deferir a anulação, em sede de preliminar, do Júri, para que fosse submetida, a este, a matéria da semi-imputabilidade. Pelo exposto, fica evidente que o relator segue uma linha de pensamento ao considerar que quando um sujeito é diagnosticado com o TPA, este se adequa ao campo da semi-imputabilidade, podendo, portanto, ser aplicada uma pena comum ou uma medida de segurança, conforme o caso. Não obstante, há julgados que não consideram o TPA como causa relevante para a avaliação da semi-imputabilidade. Vejamos:

APELAÇÃO PENAL [...] II - *O Exame Pericial de Sanidade Mental realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves concluiu que o réu é portador de perturbação de seu funcionamento mental, do tipo de transtorno de personalidade antissocial e sofre de dependência química, porém, tal condição não se configura como doença mental, ou seja, não interfere no juízo de realidade.* Desta feita, verifica-se que a prova técnica não atestou a alegada a semi-imputabilidade do acusado, requerida pela Defesa, portanto, o Júri não foi arbitrário ou contrário às provas produzidas no feito. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE (BRASIL, 2014b, grifos nossos).

Ao caso em testilha, há uma visão mais conservadora acerca da verificação da semi-imputabilidade. Contudo, não há erro contextual, uma vez que, de fato, o transtorno da personalidade antissocial não é uma doença, do ponto de vista literal, bem como não há interferência da capacidade de determinação frente à realidade. Saliente-se, também, que a defesa não pleiteou a medida de segurança, mas sim a redução da pena, o que se faz perfeitamente possível em casos de semi-imputabilidade, uma vez que fica a crivo do julgador uma ou outra medida.

Voltando à discussão da isenção de pena clássica, há vozes categóricas em afirmar que não caberia tal “benesse” aos agentes psicopatas, uma vez que, tendo um pensamento jurídico mais restritivo, define-se que a semi-imputabilidade deve ser concedida para aqueles que sofrem de enfermidades mentais do ponto de vista tradicional. Assim, para Trindade (2010, p. 174):

Em que pese a existência de posicionamento jurisprudencial referindo a posição de que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, imaginar a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitativa perpetrada ao longo da vida e validar seus atos.

Ante o discutido, mostra-se mais cristalino que o judiciário, assim como a seara médica, possui forte dificuldade conceitual quando se trata do tema psicopatia, o que acarreta inúmeras divergências. Por outro lado, não é interessante que tal transtorno seja tratado com elevado determinismo, visto que sua característica natural é a variação e mutabilidade. Neste ínterim, é necessário que se encontre um equilíbrio entre a variabilidade total (*status* atual) e o determinismo “engessado”.

7. DO EXAME CRIMINOLÓGICO E A FASE DE EXECUÇÃO PENAL

No que concerne à execução penal, é importante fazer uma referência ao *exame criminológico*. Tal exame seria um verificador da personalidade do delinquente, bem como uma constatação da possibilidade de reincidência. O laudo desta perícia deve ser dirigido por uma equipe multidisciplinar formada por psiquiatra, psicólogo e assistente social. A forma de realização do exame, segundo Serafim e Saffi (2015, p. 38),

se dá por meio de entrevista conduzida por uma equipe multidisciplinar, composta por, ao menos, um psicólogo, um psiquiatra e um assistente social, além de servidores integrantes dos quadros do sistema penitenciário. O objetivo do legislador, quando previu essa avaliação, foi desenvolver um instrumento que possibilitasse ao juízo da execução e às autoridades penitenciárias a materialização de um programa individualizador da pena privativa de liberdade [...].

O exame criminológico, a bem da verdade, apesar de sua forma inovadora, veio com marcos a balancear a saída do sistema do *duplo binário*, uma vez que já não se poderia mais aplicar, além da pena comum, uma medida de segurança para aqueles criminosos que ainda viessem a ter traços

de periculosidade. Na prática, o exame não se adequou ao sistema pátrio, uma vez que acabou sendo custoso, burocrático, moroso e não cumpria a função “individualizadora” à qual devia se prestar, já que, muitas vezes, não passava de relatórios simples em forma de questionários objetivos.

Em virtude disto, a Lei de Execução Penal – LEP, em seu artigo 112, não traz nenhuma menção ao exame criminológico como critério necessário à concessão de benefícios, trazendo apenas um critério de caráter objetivo e outro de marco subjetivo: respectivamente, o tempo de cumprimento mínimo de pena e o bom comportamento carcerário.

Não obstante, há casos em que tais critérios, de fato, não se fazem suficientes, sendo, para tanto, necessária a visualização do condenado por um corpo especializado. Desta forma, criou-se jurisprudência no sentido de utilização do exame para casos complexos, já que a LEP não trouxe nenhuma proibição expressa. Tendo em vista os diferentes posicionamentos, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” (BRASIL, 2010). Vale destacar que a legislação em questão sofreu alteração recente pela Lei 13.946/2019, mas continuou não trazendo expressa vedação; de qualquer sorte, é necessário aguardar certo lapso temporal para ver como a jurisprudência e a doutrina se comportarão sob a égide da nova lei.

Neste teor, ocorre que o exame criminológico, não raro, é usado para verificar se o indivíduo é portador de psicopatia, uma vez que seria um alerta para uma possível reincidência. Inclusive, deve se relatar que, do ponto de vista teórico médico, a avaliação da psicopatia seria mecanismo obrigatório do exame criminológico. Isso pode ser destacado da obra *Psiquiatria Forense de Taborda*, na qual Abdalla-Filho, Chalub e Borba Telles (2016) ressaltam a necessidade de o exame avaliar se há presença ou não de psicopatia e o grau de risco de violência.

O que deve ser destacado é que não pode haver questionamento em que o exame avalie se o condenado é ou não portador de psicopatia. O problema consiste em utilizar esse subterfúgio para a negativa da concessão de benefícios, sem que se leve em maior consideração a condição do apenado,

já que agora não passa a ser um criminoso comum. Neste caso, haveria de se retornar a análise mais apurada acerca da imputabilidade e não simplesmente de uma formatação para a concessão de benefícios.

Em suma, a averiguação da psicopatia deve, em regra, ocorrer no transcurso da instrução penal, sob pena de prejuízos irrecuperáveis para o agente psicopata. Imaginemos o exemplo de uma situação em que não houve a investigação do transtorno na fase instrutória, sendo, portanto, esse diagnóstico desprezado, mas, quando da execução, ocorre uma verificação de sua condição, que faz com que o agente seja considerado como psicopata. A mesma regra valeria para situações em que, feita a devida averiguação, haja o descarte da hipótese de psicopatia.

Nesta senda, teríamos indícios do desvio da finalidade do exame criminológico, uma vez que esse seria usado para viés punitivo, a fim de coibir benefícios ao réu. De forma clara e coloquial, ressaltamos que o indivíduo não pode ser “são” para cumprir a pena e “transtornado” para fins de benefícios executórios. Considerá-lo um psicopata, em termos de tais benefícios, deveria ser uma exigência para a mudança interventiva (da pena comum para a medida de segurança).

8. CONCLUSÃO

Diante do que foi abordado, é possível afirmar que a tarefa de definição da psicopatia ou transtorno da personalidade antissocial não é simples, uma vez que há inúmeras divergências clínicas e teóricas no que concerne à sua categorização. Mais especificamente, pode ser visto que certo número de teóricos psicopatologistas estabelecem que os psicopatas possuem consciência dos seus atos, assim, eles estariam, dentro do ponto de vista clássico, imbuídos das características de culpabilidade. Não obstante, há aqueles que entendem essa condição pela inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

Vale destacar, ainda, que, não raro, os indivíduos portadores de psicopatia, quando não possuem laudos e perícias que a demonstrem (o que é

fatalmente trivial, uma vez que é uma perturbação de difícil aferição), cumprirão pena com os presos gerais, sob as mesmas condições de execução penal, sem a aplicação da medida de segurança ou, até mesmo, sem a devida redução do *quantum* da pena.

Neste formato de tantas variações, é imprescindível uma discussão sobre a questão da psicopatia dentro de uma perspectiva de política criminal. Como visto, os “malabarismos jurídicos” são usados de forma corriqueira até que se tenha uma postura legislativa que, no mínimo, busque individualizar o cumprimento de pena dos psicopatas, bem como estabelecer as formas de intervenções legais mais adequadas.

Assim, podemos contextualizar que, aos agentes psicopatas, há a denegação de marcos principiológicos, principalmente no que concerne à individualização da pena. Tal princípio possui nítidos reflexos na fase de execução penal, durante a qual definitivamente haverá o controle estatal sobre o sujeito, aplicando-lhe o mecanismo sancionatório ou curativo. O que podemos asseverar é a falta de uma preconização específica, que demonstre uma tentativa de criar mecanismos legais aptos a abranger o agente psicopata.

Desta forma, o direito pátrio precisa enfrentar esta questão de forma séria e concisa, ainda que a seara médica não possa fornecer ferramentas claras de abordagem. O ponto crucial é demonstrar a necessidade de uma alteração jurídico-política para as formas de intervenção aos psicopatas que vierem a delinquir. Assim, é necessário estabelecer uma política criminal que, de fato, olhe com maior acuidade para esses indivíduos que não podem ser vistos como criminosos comuns, mas sim com necessidades especiais, a considerar a situação em que se encontram.

Atente-se que este estudo demonstrou que tal atividade não é uma empreitada simples, uma vez que muitos questionamentos surgem para definir qual a forma adequada de mediação jurídica. O que temos é que, na atual conjuntura, o direito criminal não possui uma resposta eficaz aos indivíduos acometidos desta anomalia, fazendo verdadeiros arranjos para adequar meios interventivos aos infratores com tal transtorno.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; BORBA TELLES, Lisieux E. **Psiquiatria forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 jul. 1984.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Habeas Corpus* nº 308246–SP 2014/0283229-8. Impetrante: Junior Cesar Mohamed Hussem Aly. Impetrado: Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Antônio Carlos de Faria. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 24 de fevereiro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153623474/habeas-corpus-hc-308246-sp-2014-0283229-8> . Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. **Diário da Justiça Eletrônico**: seção 3, Brasília, DF, 13 mai. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 05 mar. 2018.

CARVALHO, Tiago Santos; SUECKER, Betina Heike Krause. **A possível influência genética no perfil criminógeno de psicopatas**. Novo Hamburgo: Feevale, 2011.

CASTRO, Isabel Medeiros de. **Psicopatia e suas consequências jurídico-penais**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/portal/page/portal/direitouni/direitouniCapa/direitouniGraduacao/direitouniGraduacaoDireito/direitouniGraduacaoDireitoConclusaoCurso/direitouniGraduacaoDireitoConclusaoCursoPublica>. Acesso em: 05 mar. 2018.

CODINA, Moises Acedo. **La cara del crimen**. Madrid: Bubok, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Ano da avaliação psicológica: textos geradores**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2011.

CSISZAR, Sean Anderson. **Pequeno Manual de Psicopatia**. Joinville: Clube - de Autores, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma). Apelação Criminal APR nº 2004.01.1.015447-3. Apelante: Daniel Cantarino Pimentel. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios. Relator: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, 19 de março de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5427860/apr-apr-154472020048070001-df-0015447-2020048070001/inteiro-teor-101877097>. Acesso em: 25 fev. 2018.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HUSS, T. Matthew. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Agravo de Execução Penal nº 0027799-20.2014.8.12.0001. Agravante: Josimar de Oliveira Luiz. Agravado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, 01 de setembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137629700/agravo-de-execucao-penal-ep-277992020148120001-ms-0027799-2020148120001/inteiro-teor-137629706?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 fev. 2018.

MUNGUÍA, Santiago Segura. **Diccionario etimológico de Medicina**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2004.

OLIVEIRA, Maria Aparecida Domingues de. **Neurofisiologia do comportamento**: uma relação entre o funcionamento cerebral e as manifestações comportamentais. 3. ed. Canas: Ulbra, 2005.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Criminal: APL nº 201230024965. Apelante: Ricardo Lobato Vanzeler. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des.^a Brígida Gonçalves dos Santos, 28 de março de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Belém. Disponível em: <https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165930160/apelacao-apl-201230024965-pa/inteiro-teor-165930171?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal: ACR nº 70051064269. Apelante: Moisés de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des. Newton Brasil de Leão, 30 de janeiro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, Porto Alegre. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112526700/apelacao-crime-acr-70051064269-rs/inteiro-teor-112526715>. Acesso em: 25 fev. 2018.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana (Orgs.). **Neuropsicologia forense**. Porto Alegre: Artmed, 2015.

SILVA, Flaviane Cristine Troglia da; NOGUEIRA, Clarissa de Pontes Vieira; ROQUE, Joaquim Iarley Brito; COSTA, Raul Max Lucas da (Orgs.). **Percursos**

da psicologia no Cariri: construindo saberes e fazeres. Fortaleza: Nova Civilização, 2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito.** 4. ed. rev. atuale ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VEIGA, José Manuel Ferro. **Aspectos formales y materiales del acoso laboral y de la violência de género e intrafamiliar.** San Vicente del Raspeig: Editorial Club Universitario, 2010.

VINCENT, Nicole A (Ed.). **Neuroscience and legal responsibility.** New York: Oxford University Press, 2013.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 12/07/2020

APROVADO | *APPROVED* | 03/08/2020

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Ana Claudia Oliveira Azevedo

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS*

RIAN SILVA CARVALHO SANTOS

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Pós-graduando em Direito Fundamentais e Justiça pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Pós-graduando em Direito Público pela Faculdade Legale. E-mail: ryan03@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4557-6244>.

MARIO HENRIQUE CARDOSO BRITO

Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Docente na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. E-mail: mariohbrito@gmail.com.